



PARECER PRÉVIO N.º 079 /2012 – Primeira Câmara

- | | |
|-------------------------|--|
| 1. Processo nº. | 03553/2010 |
| 2. Apenso: | Não tem |
| 3. Classe de Assunto: | 04 – Prestações de Contas |
| 4. Exercício: | 2009 |
| 5. Entidade: | Município de Bernardo Sayão-TO |
| 6. Responsável: | Sr.ª Maria Benta de Mello Azevedo |
| 7. Relator: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 8. Representante do MP: | Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes |
| 9. Contador: | Levy Batista de Carvalho CRC - 00185/0-5 P-TO |

***Ementa:** Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2009. Município de Bernardo Sayão – TO. Inconsistências nos demonstrativos contábeis. Déficit orçamentário e financeiro. Repasse ao Poder Legislativo acima do limite. Infrações à Lei Federal nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº 08/2009. Rejeição das contas. Encaminhamento de cópias ao gestor, contador, Câmara Municipal e a Procuradoria Geral de Justiça.*

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 3553/2010, que versam sobre as contas consolidadas do Município de Bernardo Sayão – TO relativas ao exercício financeiro de 2009, gestão da Senhora Maria Benta de Mello Azevedo, Prefeita, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº 09/2009;

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, vez que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas, quais sejam: a) Graves inconsistências nos demonstrativos contábeis, as quais alteram significativamente os resultados financeiros e patrimoniais, e evidenciam descumprimento dos Princípios de Contabilidade e da Lei nº 4320/64; b) Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 385.391,62 (trezentos e oitenta



e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), vez que a despesa empenhada é superior à receita arrecadada; c) Apuração de déficit financeiro no montante de R\$ 410.872,59 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), indicando desequilíbrio das contas públicas e que os recursos financeiros são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo em desacordo com o artigo 1º, §1º da LC nº 101/00, e ainda, conseqüente aumento da dívida flutuante; d) Repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional; e) omissão de contabilização de receita orçamentária; f) registro contábil a menor de restos a pagar; g) não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde acerca da aplicação dos recursos com ações e serviços públicos de saúde;

Considerando que as irregularidades apuradas indicam que os Balanços não representam adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro conforme exige o artigo 103 da Lei Estadual nº. 1.284/2001, artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade, irregularidade caracterizada na Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2009 como restrição de ordem legal de natureza gravíssima;

Considerando que não foram apresentadas alegações de defesa, sendo os responsáveis declarados revéis nos termos do artigo 216 do Regimento Interno;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **Manifestar** entendimento pela **rejeição** das contas anuais consolidadas do Município de **Bernardo Sayão – TO**, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão da Sra. **Maria Benta de Mello Azevedo**, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.2. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

10.3. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, aos Srs(as) **Maria Benta de Mello Azevedo**, Prefeita Municipal, **Levy Batista de Carvalho**, contador, e à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

10.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Colinas – TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;



10.5. **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para julgamento;

10.6. **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

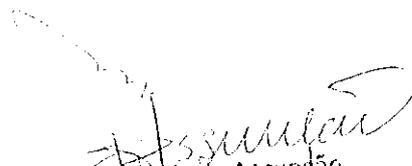
10.7. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

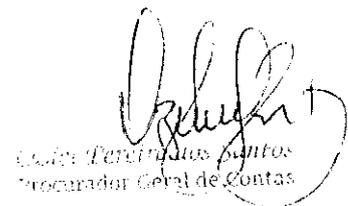
10.8. **Após**, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de junho de 2012.


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente/Relator


José Ribeiro da Conceição
Auditor Substituto de
Conselheiro


Jesus Luiz de Assunção
Auditor Substituto de Conselho


Carlos Pereira dos Santos
Procurador Geral de Contas



1. Processo nº.	03553/2010
2. Apensos:	Não tem
3. Classe de Assunto:	04 – Prestações de Contas
4. Exercício:	2009
5. Entidade:	Município de Bernardo Sayão-TO
6. Responsável:	Srª. Maria Benta de Mello Azevedo
7. Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos
8. Representante do MP:	Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
9. Contador:	Levy Batista de Carvalho CRC - 00185/0-5 P-TO

10. RELATÓRIO Nº. 181/2012

10.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas consolidadas do Município de **Bernardo Sayão – TO** relativas ao exercício financeiro de 2009, gestão da Senhora **Maria Benta de Mello Azevedo**, Prefeita, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº 05/2009.

10.2. A Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório nº 012/2010 às fls. 74/92 e anexos às fls. 93/105, concluindo pela ocorrência de irregularidades, dentre as quais: omissão de contabilização de receita orçamentária; déficit orçamentário; descumprimento à Lei nº 4320/64 e Princípios de contabilidade; déficit financeiro; registro contábil a menor de restos a pagar; descumprimento do limite constitucional de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

10.3. Por meio do Despacho/RELT3/nº 739/2010 às fls. 106/107 foi determinada a citação dos responsáveis, os senhores (as): Maria Benta de Melo Azevedo, Prefeita Municipal, João Ângelo da Silva, responsável pelo controle interno e Levy Batista de Carvalho, contador, o que foi feito por meio das citações e Aviso de Recebimento às fls. 108/113.

10.4. Mediante Expedientes às fls. 114/128 os responsáveis solicitaram prorrogação do prazo de diligência, os quais foram indeferidos tendo em vista estarem em desacordo com a Instrução Normativa TCE/TO nº 13/2003.

10.5. Conforme Certificado de Revelia nº 058/2010/RELT3/CODIL às fls. 129, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis nos termos do artigo 216 do Regimento Interno.

10.6. Em seguida, a Terceira Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório nº 01/2011 às fls. 130/133, ratificando as irregularidades apuradas na análise preliminar.

10.7. O Auditor Leondiniz Gomes e o Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes emitiram os pareceres nº 1892/2011, às fls. 134/136 e nº 1361/2011 às fls. 137/138, respectivamente, ambos pela rejeição das contas, em face das irregularidades apuradas.

Em síntese, é o relatório.



11. VOTO

11.1 Nos termos dos artigos 31 §1.º da Constituição Federal, 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, da Lei 4.320/64, 57 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei Estadual n.º 1284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

11.2. As contas relativas ao exercício de 2009 são as primeiras integralmente geradas por meio de documentos e arquivos encaminhados pelas Unidades Jurisdicionadas por meio do SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas. Nos termos do artigo 2º, §7º da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2007 e art. 1º da INTCE/TO nº 05/2009, as contas consolidadas são encaminhadas eletronicamente pelo chefe do Poder Executivo, por meio da 8ª remessa do SICAP/Contábil, até 15 de abril do exercício seguinte.

11.3. Por meio da Instrução Normativa TCE/TO nº 05/2009 este Tribunal dispôs sobre os documentos que devem instruir as contas relativas ao exercício de 2009, elencando em seu artigo 2º os documentos em formato PDF a serem encaminhados pelo Município, e no artigo 9º, os Balanços anuais e demais demonstrativos gerados automaticamente pelo SICAP com base nas informações encaminhadas pela Unidade Jurisdicionada.

11.4. Dentre os documentos exigidos na Instrução Normativa destacam-se: Balanços e Demonstrativos previstos na Lei nº 4320/64 e LC nº 101/00, relatório de gestão, Termo de Conferência de saldos bancários, Demonstrativo do valor dos subsídios dos agentes políticos, Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os demonstrativos, além dos outros.

11.5. Também compõe o rol de documentos que instruem as contas o relatório de Análise Conclusiva do Controle Interno – ACCI, emitido e encaminhado semestralmente pelo responsável pelo controle interno do respectivo Poder, por meio do SICAP, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2008.

11.6. Conforme dispõe o artigo 2º da retromencionada Instrução, o relatório/ACCI contém informações concernentes à contabilidade e controles do órgão e acerca *do cumprimento das prescrições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal*, utilizado como subsídio à análise feita por esta Corte.

11.7. No que se refere à análise das contas consolidadas, os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício em exame se encontram apresentados nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas no município serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.



RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

11.8. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64¹, na forma do Anexo 12, o **Balanco Orçamentário** (fls. 28) demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Confrontando a receita arrecadada: R\$ 7.198.616,77 (sete milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), com a despesa executada: R\$ 7.644.108,01 (sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e oito reais e um centavo) apura-se que em 2009 o Município obteve um **déficit orçamentário** de R\$ 445.491,24 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), **estando em desacordo com o preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal² e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964³.**

11.9. Para fins de apuração do resultado orçamentário mencionado no item anterior excluiu-se da coluna das despesas empenhadas o valor de R\$ 389.790,72 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos) vez que se trata das Transferências Financeiras Concedidas ao Poder Legislativo cujas despesas já se encontram consolidadas no montante de R\$ 7.644.108,01 (sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e oito reais e um centavo). Caso não excluído, as despesas do Poder Legislativo estariam evidenciadas em duplicidade. Ademais, nas contas anuais consolidadas, as transferências financeiras concedidas e recebidas são confrontadas, e tendo em vista que totalizam iguais valores, se anulam para fins de consolidação. Referida falha se originou na formatação automática do Balanco por meio do SICAP, em seu primeiro ano de implantação.

11.10. No que se refere à receita, conforme item 4 do relatório às fls. 77/78, apurou-se a ausência de contabilização do valor de R\$ 14.488,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), concernente à receita do FEX (Fundo de Exportação), cujo valor foi transferido pela União conforme consulta efetuada junto à Secretaria do Tesouro Nacional comprovadas por meio de documentos anexos ao relatório. Apurou-se, ainda, conforme relatório às fls. 78, que o Município não observou a Instrução Normativa nº 02/2007 que trata do Plano de Contas Único, quando da classificação das receitas, o que interfere na qualidade e transparência dos valores das receitas contabilizadas.

RESULTADO FINANCEIRO

11.11. Através do Balanco Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, ou seja, quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cobrir as obrigações exigíveis em curto prazo. Conforme Balanco às fls. 31 o Ativo Financeiro do Município é de R\$ 380.703,73 (trezentos e oitenta mil, setecentos e três reais e setenta e três centavos) e o Passivo Financeiro, de R\$ 598.285,30 (quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos). Entretanto, efetuada a análise dos componentes do Ativo e Passivo Financeiro foram constatadas inconsistências que interferem na apuração do resultado financeiro, quais sejam:

¹ Lei Federal nº 4.320/64, Art. 102. O Balanco Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

² Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



- a) O ativo disponível registrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 346.664,95 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), não confere com o Termo de Conferência às fls. 52/54, que evidencia saldo financeiro de R\$ 321.183,98 (trezentos e vinte e um mil, cento e oitenta três reais e noventa e oito centavos), estando o Balanço com saldo a maior no montante de R\$ 25.480,97 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos). Não obstante a Análise Conclusiva do Controle Interno às fls. 66/73, em especial as fls. 71, informe que foram efetuadas as devidas conciliações, há divergência entre as informações geradas pela contabilidade, pelo departamento financeiro e controle interno do Município, ambas sem comprovação por meio de extratos bancários nos presentes autos;
- b) Não há comprovação do valor de R\$ 34.038,78 (trinta e quatro mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos), registrado no Ativo Financeiro como *Investimentos dos RPPS*, sendo que conforme apontado no item 7.3 "2" do Despacho/RELT3/nº 739/2010 às fls. 106/107, não há registro no SICAP de que o Município de Bernardo Sayão possua Regime Próprio de Previdência. Em não havendo alegações de defesa/justificativa acerca da origem e consistência do referido valor, o mesmo não está sendo considerado para fins de apuração do resultado financeiro;
- c) O saldo financeiro ao final do exercício de 2008 apurado nas contas relativas àquele exercício não confere com o saldo inicial apurado nas presentes contas, conforme análise do Balanço Financeiro efetuada no item 6 do relatório técnico às fls. 81. O saldo de R\$ 227.194,40 constante ao final de 2008 foi "acrescido" de R\$ 438.234,93, vez que nas presentes contas registrou-se como saldo do exercício anterior o montante de R\$ 665.429,33, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e em consequência, dos Balanços que integram as contas;
- d) Quanto ao Passivo Financeiro, apurou-se também a omissão de registro no valor de R\$ 133.771,29 (cento e trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), vez que conforme relatório técnico, o saldo de restos a pagar ao final de 2008 era de R\$ 322.153,72 (trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois reais), mas o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 34, somente evidenciou como restos a pagar de exercícios anteriores o valor de R\$ 188.382,43 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme relatório às fls. 83/84. Assim, o saldo de restos a pagar que deveria constar do Balanço Patrimonial é de R\$ 667.791,99 (seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), que adicionado ao saldo de depósitos/consignações de R\$ 64.264,58 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) resulta no Passivo Financeiro de R\$ 732.056,57 (setecentos e trinta e dois mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

11.12. Considerando-se as inconsistências retromencionadas, o Ativo Financeiro é de R\$ R\$ 346.664,95 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e o Passivo Financeiro é de R\$ 732.056,57 (setecentos e trinta e dois mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), resultando em **déficit financeiro de R\$ - 385.391,62 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**, em desacordo com o artigo 1º, §1º da LC nº 101/00, que conforme tabela às fls. 84, é superior ao déficit financeiro apurado no exercício de 2008, indicando o aumento do endividamento do Município.



11.13. Além das inconsistências que interferem no resultado financeiro, apurou-se, ainda, que o Saldo Patrimonial apresentado no Balanço às fls. 31 não confere com o montante apurado referente ao Saldo Patrimonial do Balanço de 2008 adicionado do resultado apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 32/33. Conforme item 7 do relatório técnico às fls. 82/83, o Saldo no Balanço de 2008 foi de R\$ 3.973.566,73 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), o qual, adicionado ao resultado deficitário apurado na DVP às fls. 33, de R\$ 334.079,13 (trezentos e trinta e quatro mil, setenta e nove reais e treze centavos), resultaria em Saldo Patrimonial em 2009 de R\$ 3.639.487,60 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), divergente do apurado às fls. 31.

11.14. Todas as inconsistências retromencionadas demonstram que os Balanços Financeiro e Patrimonial estão em desacordo com os Princípios de Contabilidade e artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo decorrente de registros contábeis inconsistentes.

RESTOS A PAGAR

11.15. O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que se considere “Restos a Pagar” as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Conforme já mencionado, apurou-se **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 385.391,62 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**, não atendendo ao disposto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00⁴.

DÍVIDA FUNDADA

11.16. O **Passivo Permanente** compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. O Município registrou o montante de R\$ 180.821,62 (cento e oitenta mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atendendo ao limite da dívida consolidada de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida nos termos da Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal.

GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

11.17. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Conforme item 9.2 do relatório técnico às fls. 86 e planilha de cálculo gerada pelo SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (fls. 59/63), as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino efetuadas com receitas de

⁴ “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



impostos atingiram o montante de R\$ 1.505.547,52 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a **31,64%** da receita base de cálculo de R\$ 4.758.457,65 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), demonstrando que houve **cumprimento** do limite constitucional.

11.18. Oportuno destacar que para a correta elaboração do cálculo por meio do SICAP o responsável pela contabilidade deve codificar corretamente as receitas e despesas vinculadas à educação nos termos da Instrução Normativa nº 02/2007 (código de recurso vinculado nº 10 – recursos próprios, 20 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 30 – FUNDEB). Eventual classificação incorreta de despesa não custeada com recursos de impostos e FUNDEB gera distorções no cálculo.

LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB COM REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

11.19. Dispõe o artigo 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que no mínimo de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, deve ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

11.20. O Município de **Bernardo Sayão-TO** aplicou o valor de R\$ 1.265.701,24 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e um reais e vinte e quatro centavos) com remuneração dos profissionais do magistério, equivalente a **62,42%** da receita do FUNDEB de R\$ 2.027.798,51 (dois milhões, vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), evidenciando o **cumprimento** do referido limite constitucional. O cálculo foi efetuado com base nos Anexos 10 e 11 da Lei nº 4320/64, às fls. 9/12 e 20 dos autos, tendo em vista que o cálculo não foi elaborado automaticamente pelo sistema por falha na classificação das despesas por fonte de recurso por parte do Município. O valor diverge do apurado no item 9.3 do relatório técnico às fls. 86, vez que naquela receita base de cálculo deixou de ser incluído o valor dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 842,78 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme Anexo 10 da Lei nº 4320/64, às fls. 9. Registre-se que o Parecer do Conselho do FUNDEB às fls. 64 conclui que os recursos foram gastos de acordo com a Lei nº 11.494/2007, que trata da aplicação dos recursos do referido Fundo.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.21. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, devendo o Município aplicar, pelo menos, 15% da receita dos impostos mencionados no artigo 77, III do ADCT⁵ em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**. Conforme planilha de cálculo gerada pelo SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

⁵ADCT - Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (...) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º.



(fls. 57/58). verifica-se que o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 1.166.823,95 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) equivalente a **24,52%** da receita base de cálculo de R\$ 4.758.457,65 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), estando assim **em consonância** com o mandamento constitucional. No presente caso, conforme item 3 do relatório técnico, o Município não encaminhou a cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a aplicação dos recursos da Saúde, em desacordo com a Instrução Normativa nº 05/2009.

LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.22. Conforme preconizado no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), os **Gastos de Pessoal e Encargos Sociais** dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Conforme planilha às fls. 65, extraída do SICAP/contábil, durante o exercício de 2009, a despesa total com pessoal do Município de **Bernardo Sayão - TO** somou R\$ 3.929.175,37 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), equivalente a **56,10%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 7.004.457,36 (sete milhões, quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos). Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos art. 18 e 19 da LC nº 101/00.

LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11.23. O artigo 29-A da Constituição Federal determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 8% a 5%⁶ do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do Município mencionadas nos incisos do referido artigo. Dispõe ainda o §2º do art.29-A que *constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites* retromencionados.

11.24. Conforme item 9.1 do relatório técnico às fls. 85, o cálculo foi extraído do relatório de auditoria de regularidade (cópia às fls. 104), que apurou o repasse de R\$ 389.790,72 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos), cujo valor confere com o valor contabilizado como transferências concedidas evidenciada nos presentes autos (fls. 18). Referido montante equivale a **8,02%** da receita base de cálculo de R\$ 4.860.495,98 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), **não atendendo** ao limite máximo definido no art. 29-A da Constituição Federal.

⁶ Percentuais alterados por meio da Emenda à Constituição Federal nº 58/2009, com vigência a partir de 2010.
Z:\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Contas anuais\Municipios\contas 2009\Bernardo Sayão\03553_2010_consolidada_2009_Bernardo Sayão.doc.wm



ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11.25. Conforme mencionado no relatório, os responsáveis não atenderam à citação feita, sendo os mesmos declarados revéis nos termos do artigo 216 do Regimento Interno.

11.26. Outrossim, no que se refere aos depósitos, no presente caso, o Anexo 17 às fls. 34 indica que o saldo a pagar de R\$ 64.264,58 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) se refere, em sua maioria, a *Diversos consignatários* (sem detalhamento/justificativa acerca da origem do valor), e não a *Previdência Social*, razão por que deixo de propor o encaminhamento à Receita Federal.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, vez que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas, quais sejam: a) Graves inconsistências nos demonstrativos contábeis, as quais alteram significativamente os resultados financeiros e patrimoniais, e evidenciam descumprimento dos Princípios de Contabilidade e da Lei nº 4320/64; b) Ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 445.491,24 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), vez que a despesa empenhada é superior à receita arrecadada; c) Apuração de déficit financeiro no montante de R\$ 385.391,62 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), indicando desequilíbrio das contas públicas e que os recursos financeiros são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo em desacordo com o artigo 1.º, §1.º da LC nº 101/00, e ainda, conseqüente aumento da dívida flutuante; d) Repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional; e) omissão de contabilização de receita orçamentária; f) registro contábil a menor de restos a pagar; g) não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde acerca da aplicação dos recursos com ações e serviços públicos de saúde;

Considerando que as irregularidades apuradas indicam que os Balanços não representam adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro conforme exige o artigo 103 da Lei Estadual nº. 1.284/2001, artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade, irregularidade caracterizada na Resolução Administrativa TCE/TO nº 08/2009 como restrição de ordem legal de natureza gravíssima;



Considerando que não foram apresentadas alegações de defesa, sendo os responsáveis declarados revéis nos termos do artigo 216 do Regimento Interno;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica, **VOTO** para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

I) - **Manifestar** entendimento pela **rejeição** das contas anuais consolidadas do Município de **Bernardo Sayão – TO**, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão da Sra. **Maria Benta de Mello Azevedo**, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) - **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

III) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, aos Srs(as) **Maria Benta de Mello Azevedo**, Prefeita Municipal, **Levy Batista de Carvalho**, contador, e à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Colinas – TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

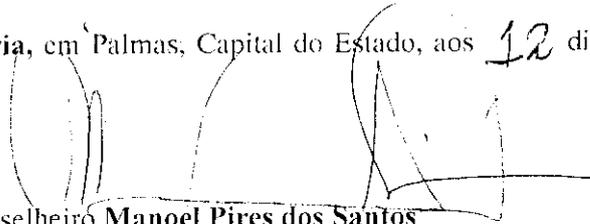
V) - **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO, para julgamento;

VI) - **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte;

VII) - **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

VIII) - **Após**, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de junho de 2012.


Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**
Relator